

PORTARIA N.º 1:103

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, de harmonia com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar, como requereu, a Companhia de Seguros Comércio e Indústria, com sede em Lisboa, a reformar os seus estatutos, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Secretaria do referido Conselho de Seguros, devendo enviar à Secretaria um exemplar dos novos estatutos, depois de reduzidos a escriptura.

Paços do Governo da República, 5 de Outubro de 1917.—Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado, *Albino Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

DECRETO N.º 3:423

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, sobre a conveniência de regulamentar o artigo 29.º da lei de 2 de Março de 1911, em conformidade com a alteração e nova redacção que lhe deu o artigo 12.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1913, inserta na *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, do mesmo ano, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 67.º e seus parágrafos do regulamento dos serviços de recrutamento de 22 de Agosto de 1911, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 67.º Para a inspecção dos mancebos recenseados, a quem cabe o serviço nas fileiras, organiza se em cada distrito de recrutamento uma junta composta pelo chefe do distrito de recrutamento, como presidente, por dois officiaes médicos, como vogais, e pelo official secretário do mesmo distrito, como secretário sem voto.

§ 1.º Quando as juntas a que se refere este artigo não possam ser constituídas pela forma no mesmo fixada, por não haver disponível o número necessário de officiaes médicos na efectividade do serviço, serão elas constituídas pelo chefe do districto, por um official médico e pelo official secretário do mesmo districto, como secretário e com voto.

§ 2.º As juntas far-se hão acompanhar, quando constituídas com dois médicos, por um segundo sargento amanuense do districto de recrutamento, e quando constituídas com um só médico, por dois segundos sargentos amanuenses do mesmo districto.

Os sargentos referidos neste parágrafo são destinados a auxiliar as juntas na respectiva escripturação e todos têm direito à gratificação diária consignada no § 2.º do artigo 71.º

§ 3.º A junta não se considera legalmente constituída, não tendo, por isso, validade as suas resoluções, quando não estejam presentes, nas suas sessões, todos os officiaes que a compõem, incluindo o secretário. Desta regra é exceptuado o serviço especial da revisão dos livros e documentos que serviram de base à organização do recenseamento, revisão em que poderão não ter interferência os officiaes médicos, e que poderá ser feita apenas pelo presidente da junta de recrutamento, auxiliado pelo respectivo secretário».

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Repu-

blica, 5 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—Eduardo Alberto Lima Basto*.

5.ª Repartição

DECRETO N.º 3:424

Tendo em atenção o que me foi proposto pelo Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros, e usando das attribuições concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado junto do Comando do Corpo do Exército Português, que se encontra operando em França, um conselho de disciplina com as attribuições dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 91.º do regulamento disciplinar do exército.

Art. 2.º O conselho de disciplina é convocado pelo general comandante do corpo do exército, sempre que o julgue necessário ou quando se dê o caso do artigo 6.º deste decreto, e será composto de um dos comandantes das divisões ou do comandante geral da artilharia do corpo do exército, que será o presidente, dos quatro officiaes do mesmo corpo mais graduados ou antigos, a seguir ao official nomeado para presidente, servindo o mais moderno de secretário com voto.

Art. 3.º Os julgamentos serão feitos sumariamente, não devendo decorrer mais de quarenta e oito horas entre a reunião do conselho e a sua decisão.

Art. 4.º Da decisão do conselho de disciplina poderá haver recurso, interposto no prazo de três dias, para o general comandante do corpo do exército, que resolverá no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 5.º Não havendo recurso ou tendo este sido julgado improcedente será respectivamente applicada aos officiaes que forem julgados incapazes profissionalmente ou moralmente, a doutrina dos artigos 100.º e 101.º do regulamento disciplinar do exército.

§ único. Não tem applicação ao conselho de disciplina, de que trata este decreto, o que se determina no § único do artigo 101.º do regulamento disciplinar do exército, podendo, porém, o Comando do Corpo do Exército applicar ao official uma pena disciplinar, dentro da sua competência, em vez da pena de separação do serviço.

Art. 6.º O official que fizer parte das forças em operações no estrangeiro e que fôr punido por duas vezes com a pena de prisão correccional ou superior, por alguns dos motivos constantes das alíneas a) e b) do n.º 1.º do artigo 91.º do regulamento disciplinar do exército, será immediatamente submetido a julgamento do conselho de disciplina, nos termos deste decreto.

Art. 7.º Não havendo recursos ou tendo estes sido julgados improcedentes, as decisões do conselho de disciplina serão publicadas em ordem do corpo do exército e os officiaes julgados, mandados apresentar no Ministério da Guerra, com os respectivos processos disciplinares, a fim de serem reformados nos termos da lei ou separados do serviço, se o Ministro da Guerra assim o entender.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—Eduardo Alberto Lima Basto*.